



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720803/2013-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.946 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALDO DESTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Ocorrência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegado pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.054, exarado em 31 de outubro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS TÊM QUE SE REFERIR AO ANO-CALENDÁRIO PRÓPRIO.

Os comprovantes de despesas médicas têm que se referir ao período do ajuste anual, não cabendo dedução em exercício diverso daquele em que foi incorrida a despesa.

DESPESAS MÉDICAS REMBOLSADAS.

Despesas médicas reembolsadas não são permitidas para efeito de dedução no ajuste anual do imposto sobre renda.

PRELIMINARES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Alegação em preliminares com contestação improcedentes de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 23 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter especificado quais despesas seriam passíveis de dedução, com a devida justificativa, porém, não o fez, restando, pois, procedente a obscuridade apontada pela Embargante.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da obscuridade apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de obscuridade apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento parcial ao recurso “manter a glosa das deduções que foram reembolsadas e aquelas referentes a períodos diverso do ano calendário examinado”.

Tal decisão, data máxima vênua, se mostra eivada do vício da obscuridade, uma vez que não se sabe e não se especificou quais foram as glosas canceladas, e quais foram as despesas deduzidas indevidamente.

Não há nos autos nenhum outro recibo, nota fiscal, comprovante, e/ou declaração a ser considerado/analísado. O contribuinte não trouxe aos atos qualquer documento capaz de infirmar as glosas que justificaram o presente lançamento.

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório, não se vislumbra qual teria sido a despesa médica que foi considerada como dedutível pelo e. colegiado, a fim de ensejar o provimento parcial do recurso voluntário.

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, daí porque nenhuma delas poderia ser acolhida, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

E não se está aqui falando de valoração probatória, mas sim da inexistência de qualquer prova. Não há o que ser valorado!

Reitere-se que o único comprovante apresentado pelo contribuinte já foi considerado pela DRJ, e trata-se de documentos dedutíveis em ano calendário diverso daquele que foi realizado efetivamente.

Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de negar provimento ao recurso voluntário e não o de dar provimento parcial, como restou consignado no r. voto condutor do julgado. Afinal, se o resultado do julgamento foi o de “para manter a glosa das deduções que foram reembolsadas e aquelas referentes a período diverso do ano calendário examinado” e todas as deduções em discussão foram indevidas (considerando a inexistência de documentos apresentados pelo contribuinte), o lógico seria concluir que todas as glosas deveriam ter sido mantidas.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

A obscuridade na decisão do Acórdão embargado restou constatada vez que os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante, conforme descrito no item “Complementação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, no Lançamento, constante da fl. 27 dos autos,

todavia, o relatório fiscal nada diz quanto à despesa referente a exercício diferente do examinado.

Por sua vez, a decisão da DRJ inovou neste item ao trazer afirmação não respaldada na peça inicial que é o Lançamento, nos seguintes termos:

Quanto à glosa das despesas com a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, ela deve ser mantida, pois, conforme Demonstrativo de Reembolso emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (f. 31-32), a data de atendimento e prestação dos serviços teria ocorrido em 25/04/2009. Logo, essas despesas se referem ao ano-calendário 2009, e não ao ano-calendário 2010, tratado neste processo.

Quanto à glosa das despesas com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileiro Hospital Albert Einstein, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, ela deve ser mantida, pois, conforme Demonstrativo de Reembolso emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (f. 33), a data de atendimento e prestação dos serviços teria ocorrido em 25/04/2009. Logo, essas despesas se referem ao ano-calendário 2009, e não ao ano-calendário 2010, tratado neste processo.

Ocorre que referida documentação probatória da despesa médica e do reembolso foram entregues à fiscalização, em 05/09/2012, ainda no período de análise e exame dos procedimentos tributários do contribuinte. Ocorre que no documento acostado aos autos, fl. 27, Descritivo dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Lançamento, nada consta quanto à inaplicabilidade da comprovação para o exercício fiscal sob análise. A única referência que faz em relação aos comprovantes da Sociedade Beneficente Israelita Brasileiro Hospital Albert Einstein é de que a comprovação da despesa médica de R\$ 10.360,16, teve parte reembolsada no valor de R\$ 3.807,00; e da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês a comprovação da despesa médica de R\$ 32.182,53, teve parte reembolsada no valor de R\$ 9.692,91.

Constata-se pelo Descritivo do Lançamento que os recibos foram apresentados naquela oportunidade havendo, na realidade, exigência fiscal adicional de comprovação através de “cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados”. Por isso, o caso aqui tratado não é de ausência de provas, mas de exigência suplementar de comprovação além dos recibos apresentados, conforme relatado no Descritivo do Lançamento.

Neste sentido, a obscuridade ocorreu na conclusão do voto do Relator em razão de que a documentação aceita pelo Agente Autuador que a recepcionou como boa para o exercício em análise e sem contestação específica quanto à validade da data, é a mesma comprovação utilizada pela decisão da DRJ para negar provimento, inovando na lide inicial, quando classifica a despesa como de exercício fiscal diferente.

Na conclusão do voto do Relator constou indevidamente a expressão “Também imprópria a utilização de documentos dedutíveis em ano-calendário diverso daquele que foi realizado efetivamente”, a qual deve ser suprimida para efeito de sanar a obscuridade apontada, sem efeitos infringentes, mantendo-se o provimento parcial do Acórdão.

Na realidade, a lide trata da divergência no que se refere à despesa médica que é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

Esclareça-se que o entendimento do Agente Fiscal, corroborado pelo Acórdão da DRJ, é de que não bastam os recibos para comprovar o pagamento e exigem do contribuinte comprovações complementares que a legislação tributária não respalda, salvo se constatada inidoneidade dos recibos apresentados, o que de fato não ocorreu porque não observado no lançamento. Ressalte-se que a própria expressão “*por falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores contidos nos recibos atinentes aos profissionais*” já confirma a existência dos recibos nos autos e os descreve mencionando profissional e valor correspondente.

O que realmente está em evidência é a divergência de interpretação do Fisco de que o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço médico por si só não são suficientes como elemento probante da despesa paga, exigência que extrapola o disposto na lei, exaustivamente demonstrado no voto do Relator, e assim entendeu o colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento que, em sua maioria, assim decidiu no Acórdão nº 2001-000.054, com base na legislação citada, como segue:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em vista do acima exposto, repita-se aqui os fundamentos conclusivos que lastrearam a decisão pelo provimento do requerido pelo Contribuinte, fl. 112/113 e 116/117, nos seguintes termos:

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro

motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Cabe ressaltar que a decisão de primeiro grau não veda a possibilidade da ocorrência de pagamento dos serviços em espécie porque a moeda brasileira é de curso forçado, obrigando a todos a aceitação em dinheiro para quitação de qualquer obrigação financeira, ao contrário de outros meios de pagamento. A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas a falta de comprovação da necessidade da prestação do serviço médico, por documentação suplementar que indique a ocorrência de moléstia, como se a Autoridade Lançadora fosse ao mesmo tempo fiscal de rendas e dos serviços de saúde. Essa exigência da Autoridade Lançadora faz-se inapropriada porque a legislação não requer comprovação da enfermidade, mas sim a comprovação dos pagamentos.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

A lide não trata de falta de recibo de pagamento de despesas médicas e sim da exigência de comprovações outras de efetivo desembolso dos recursos dispendidos pelo contribuinte, além dos recibos apresentados à fiscalização cuja existência é confirmada no próprio texto da decisão da DRJ.

Cabe destacar, em atenção à demanda da i. Embargante, que a decisão do Acórdão conclui pelo texto: “Assim, no que se refere à comprovação da despesa realizada pela apresentação de documentação hábil esta deve ser acolhida e aceita como despesa dedutível, em consonância com o que foi exposto acima. Contudo, há nesse caso, reembolso de despesas médicas cujos valores devem ser descontados das dedutibilidades ...”, estribada no que consta da fl. 27, item titulado como “Folha de Complementação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”. Neste item, foi relacionado pelo Agente Autuante todos os comprovantes apresentados ainda na fase da auditoria fiscal que resultou no Lançamento por falta de comprovação extra, além dos recibos apresentados, exigência a critério do Agente Fiscal, conforme amplamente abordado no voto do Relator. No referido descritivo foi apontado que parte das despesas foram reembolsadas e nada constou sobre a ocorrência de documentação comprobatória referente a outro exercício que não o examinado.

Por fim, constatado que os referidos documentos foram apresentados pelo Contribuinte na fase do procedimento inicial de fiscalização, conforme apontado no Lançamento, fl.27, e confirmada a existência das comprovações no Acórdão de DRJ, fl. 60, não há que se falar em “inexistência de qualquer documento comprobatório” em sede recursal porque a obrigação já foi cumprida antes da fase litigiosa.

A alegada obscuridade na decisão do Acórdão apontada nos Embargos de Declaração no que se refere à matéria não contestada, já se esclarece no texto de apresentação do ponderado cabimento dos embargos, como segue:

As glosas parciais das despesas com o Hospital da Plástica de Ribeirão Preto S/S e Nelson Hamerschlak, nos valores de R\$ 140,00 e 750,00, respectivamente, devem ser mantidas, pois o contribuinte nada alegou em sua impugnação e não logrou comprovar documentalmente a improcedência destes itens do lançamento.

Por evidente, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte considerando-se assim como reconhecido o crédito tributário lançado naquele item. Este fato aconteceu na impugnação razão pela qual foi mantido o crédito nesta parte na decisão da DRJ, o que não foi contraditado no Recurso Voluntário, razão pela qual desnecessário a abordagem na decisão do Acórdão nº 2001.000.054, por absoluta ausência de manifestação deste item porque já decidido na primeira instância de julgamento administrativo. Descabe decisão no Acórdão sobre tema não abordado pelo contribuinte, considerando-se, por evidente, crédito tributário mantido no que não contestado.

Assim que, esclarecida a ocorrência de obscuridade apontada nos Embargos, retifica-se os termos da decisão do Acórdão nº 2001-000.054, para constar que no que se refere à comprovação da despesa realizada pela apresentação de documentação hábil esta deve ser acolhida e aceita como despesa dedutível, em consonância com o que foi exposto acima. Contudo, há nesse caso, reembolso de despesas médicas nos valores de R\$ 3.807,00 e R\$ 9.692,91, no total de R\$ 13.499,91, que devem ser descontados das dedutibilidades, mantendo-se a glosa neste quantitativo, com base no que consta do descritivo fiscal, fl.27, e do quadro demonstrativo da decisão da DRJ, fl. 60, dos autos.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da obscuridade apontada, sem efeitos modificativos na decisão do Acórdão nº 2001.000.054, para manter a glosa referente aos reembolsos de despesas médicas no valor de R\$ 13.499,91, e manter a parte do crédito lançado que não foi objeto de contestação do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho